

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0215 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0215 / 2014

DE

30/04/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

NATALINI

EMENTA:

DENOMINA PROF. DR LUIZ CARLOS MORRONE, O CENTRO DE
REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR LOCALIZADO NA AV.
ADOLFO PINHEIRO, 581 SANTO AMARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 01 do proc

Nº 01-25 14

Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00215/2014

Denomina Prof. Dr. Luiz Carlos Morrone o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador localizado na Av. Adolfo Pinheiro, 581 Santo Amaro, e dá outras providências.

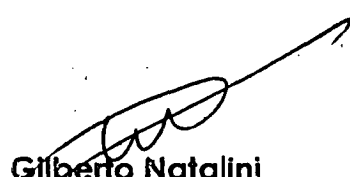
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

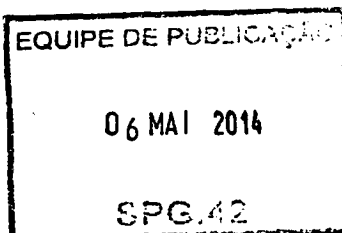
Art. 1º - Fica denominado Prof. Dr. Luiz Carlos Morrone o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador localizado na Av. Adolfo Pinheiro, 581 Santo Amaro.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 15 de março de 2014.


Gilberto Natalini
Vereador - Partido Verde (PV)



Segue(m) p. (s), nesta data,
documentado(s) sob nº
a 2 de informação
sob nº 3. 7.15.44...
Ass: 

Adclina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 02 do proc.

Nº 01-215 14

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O médico e professor Luiz Carlos Morrone faleceu em 12 de abril de 2014 dos seus 69 anos de vida, 45 foram dedicados à Saúde do Trabalhador.

Formado em 1969, pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa de São Paulo, obteve mestrado em Saúde Pública em 1979 e doutorado em 1997. Sua carreira acadêmica foi concentrada na Faculdade de Ciências Médicas, onde trabalhava desde 1976 no ensino da Medicina do Trabalho na graduação e na pós-graduação, onde coordenou programas de Especialização e de Residência em Medicina do Trabalho, criando, também, o Ambulatório de Doenças Profissionais da Santa Casa.

Na vida associativa, Morrone dedicou-se integralmente a múltiplas tarefas junto à Associação Nacional de Medicina, onde ocupou cargos de direção, coordenou eventos e participou ativamente de comissões e comitês técnicos sobre os mais variados temas, com ênfase nas questões de ensino da Medicina do Trabalho. Dedicou-se, também, às atividades associativas paulistas, no Departamento de Medicina do Trabalho da APM, na Sociedade Paulista de Medicina do Trabalho e na Associação Paulista de Medicina do Trabalho, onde era seu atual diretor Científico.

Na carreira profissional, Morrone trabalhou em instituições públicas e privadas, destacando-se o tempo que dedicou ao Serviço Social do Sesi (1973-1981) e ao Hospital do Servidor Público Estadual, do IAMSPE (1972-2008), até sua aposentadoria. Nesse Hospital, organizou e dirigiu, também, programa de Residência em Medicina do Trabalho. Em atividades públicas, trabalhou na Secretaria Estadual do Trabalho, na Secretaria Estadual de Saúde e na Secretaria Municipal de Saúde, sempre em cargos de direção ou coordenação de atividades de Saúde do Trabalhador, foi Superintendente da Fundacentro (Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Medicina do Trabalho) no biênio 1986/87.

Pelo seu histórico de militância na medicina do trabalho a escolha de um Centro de Referência em Saúde do Trabalhador para homenageá-lo com a denominação é uma justa, mesmo que singela, portanto solicito dos meus nobres pares o apoio a esta propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01-215..... de 2014....., 7, 5, 14 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 2014
<u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA;</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;</u>
<u>RELAÇÃO E ORGANIZAÇÃO;</u>
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBTO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE	ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
DATA: 05/08/14	18:00h
ASS: Jader	13/05/14 17:15h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nos...
Folhas de nºs 04 A 34
CM

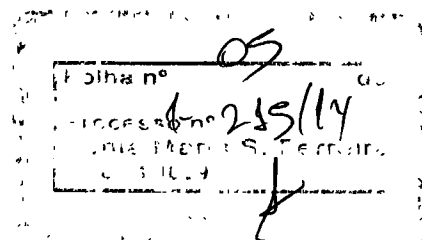
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nos...
Folhas de nºs 04 A 34
13105114
100996
Sônia M. S. Ferreira
Presidente Parlamentar

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 215/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 27.724, de 6 de abril de 1989, que altera a denominação da Secretaria de Higiene e Saúde – SHS, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 31.476, de 27 de abril de 1992, que inclui unidades no Anexo III do Decreto nº 27.724, de 6 de abril de 1989, e dá outras providências, especialmente o Anexo Único do qual consta o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Santo Amaro;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre



denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- Decreto Municipal nº 50.079, de 7 de outubro de 2008, que regulamenta disposições da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, especialmente o art. 2º, inciso III;

- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, alterado pelo Decreto nº 53.419, de 18 de setembro de 2012;

- Decreto Municipal nº 53.419, de 18 de setembro de 2012, que acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 13 de maio de 2014


Marcella Faço Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados **legis**Pesquisa : **14454**Total de referências : **1**

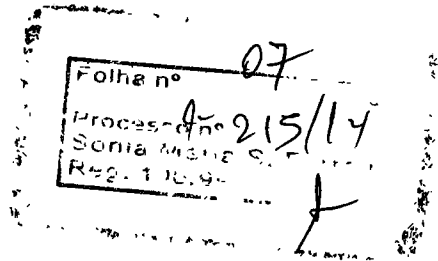
Folha nº **06**
Processo nº **1-215/14**
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.98

1/1

- Título: LEI Nº 14 454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO
- Revogação: Revoga a Lei nº 4 406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11 419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15 717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)



Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

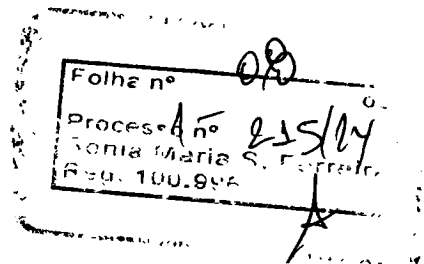
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

10
Folha nº
Processo nº 235/14
S. na Mesa S. T. 1ª
Res. 1.0.455

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

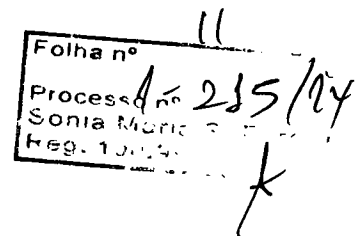
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

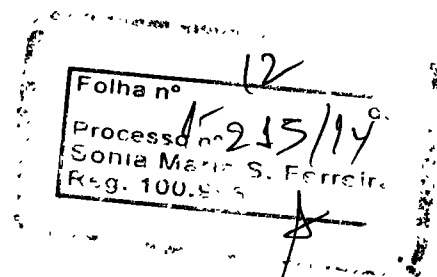
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

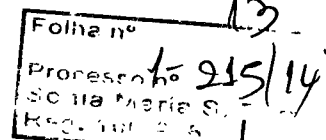
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.



LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

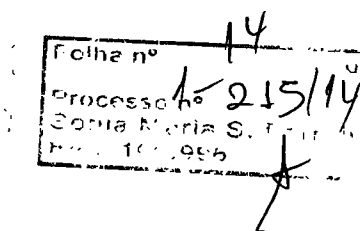
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.



LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Folha nº 15
Processo nº 215/14
Sonia P. 100
F. 100

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis – PT, Edir Sales – PSD, Floriano Pesaro – PSDB, Jean Madeira – PRB, Orlando Silva – PC do B, Ota – PROS e Toninho Vespoli – PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

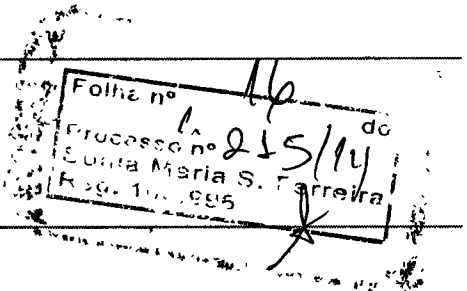
FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 27724
Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 27.724 06/04/1989 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a denominação, reorganiza a Secretaria de Higiene e Saúde - SHS, e da outras providências.

Notas complement.: - Decreto nº 27.812/1989 - Realoca recursos de dotações do orçamento vigente a vista das disposições deste Decreto.

- Lei nº 10.869/1990 - Dispõe sobre a estrutura dos Distritos de Saúde de Campo Limpo e de Ermelino Matarazzo da Secretaria Municipal da Saúde; cria cargos.

- Decreto nº 32.773/1992 - Consolida as disposições relativas a organização da Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

- Lei nº 10.955/1991 - Dispõe sobre a estrutura dos Distritos de Saúde de Vila Maria, Butanta, Sapopemba e Vila Matilde da Secretaria Municipal da Saúde; cria cargos.

- Decreto nº 32.185/1992 - Denomina o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador da Se, criado pelo Decreto nº 31.476/1992, que altera este Decreto.

Alterações: Dec. 27.903/1989 - Introduz tabelas de cargos e funções gratificadas a que se refere este Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 29.147/1990 - Altera tabelas A e B introduzidas neste Decreto pelo Decreto nº 27.903/1989.; ([ver documento](#))

Dec. 30.371/1991 - Altera os arts. 3º, 5º e anexo III deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 31.476/1992 - Inclui unidades no anexo III deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 30.394/1991 - Revigora com a redação original os arts. 3º, 5º e anexo III, anteriormente alterados pelo Decreto nº 30.371/1991. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 27.724 , DE 6 DE Abril DE 1989

Altera a denominação, reorganiza a Secretaria de Higiene e Saúde - SHS, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - A Secretaria de Higiene e Saúde - SHS passa a denominar-se Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

CAPÍTULO I

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde fica reestruturada na conformidade deste decreto.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA GERAL

Art. 3º - A estrutura geral da Secretaria Municipal da Saúde é a seguinte:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Administração Regional de Saúde Centro;
- III - Administração Regional de Saúde Butantã/Lapa;
- IV - Administração Regional de Saúde Ipiranga/Jabaquara/Vila Prudente;
- V - Administração Regional de Saúde Perha;
- VI - Administração Regional de Saúde São Miguel;
- VII - Administração Regional de Saúde Nossa Senhora do Ó/Santana/Tucuruvi;
- VIII - Administração Regional de Saúde Piratuba/Perus;
- IX - Administração Regional de Saúde Santo Amaro/Parelheiros;
- X - Administração Regional de Saúde Itaquera/Guaianazes;
- XI - Administração Regional de Saúde Campo Limpo.

Parágrafo único - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM é uma autarquia vinculada à Secretaria Municipal da Saúde, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, e alterações posteriores.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DETALHADA

Art. 4º - O Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde será constituído de:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Assessoria de Planejamento;
- IV - Assessoria de Comunicação e Imprensa;
- V - Centro de Epidemiologia, Pesquisas e Informação, com:

- a) Divisão de Epidemiologia e Vigilância;
- b) Divisão de Informação, com:
 - 1. Núcleo de Processamento de Dados;
 - 2. Seção de Estatística;
 - 3. Serviço de Biblioteca e Documentação.
- VI - Centro de Recursos Humanos, com:

- a) Conselho de Ensino da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) Divisão Técnica de Recrutamento e Seleção;
- c) Divisão Técnica de Desenvolvimento de Pessoal;
- d) Divisão de Pessoal.

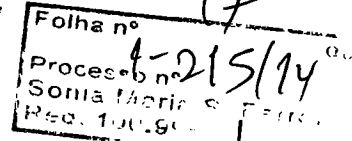
- VII - Centro para Organização da Atenção à Saúde, com:
 - a) Grupo de Desenvolvimento da Rede Física;
 - b) Assistência Técnica de Coordenação de Programas de Saúde.

- VIII - Divisão Administrativa, com:
 - a) Seção de Protocolo e Arquivo;
 - b) Setor de Zeladoria;
 - c) Setor de Tráfego;
 - d) Setor de Expediente.

- IX - Divisão Financeira, com:
 - a) Seção de Orçamento;
 - b) Seção de Controle e Execução Orçamentária;

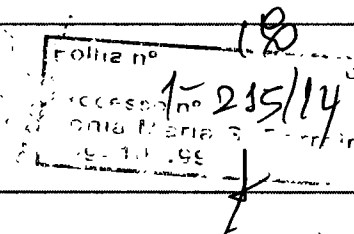
ria;

- c) Seção de Contabilidade;
- d) Setor de Patrimônio e Almoxarifado;
- e) Setor de Contratos.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **31476**
Total de referências : **1**



1/1

Título: DECRETO Nº 31.476 27/04/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Inclui unidades no Anexo III do Decreto nº 27.724, de 6 de abril de 1989, e da outras providencias.

Notas complem.: - Decreto nº 32.185/1992 - Denomina o Centro de Referencia em Saude do Trabalhador da Se, criado por este Decreto.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 31.476 ,DE 27 DE ABRIL DE 1992

Inclui unidades no Anexo III do Decreto nº 27.724, de 6 de abril de 1989, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam criadas e incluídas no Anexo III do Decreto nº 27.724, de 6 de abril de 1989, as unidades, e respectivas subordinações, constantes do Anexo Único deste decreto.

Art. 2º - Nas unidades a que se refere este decreto nas quais não haja previsão de cargos ou funções gratificadas, serão feitas as necessárias designações de servidores para responderem pelos serviços respectivos, até o preenchimento dos cargos a serem criados por lei.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Folha nº

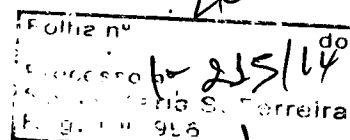
19

235/14

A

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - CENTRO

Distrito de Saúde Consolação
Distrito de Saúde Bela Vista
Unidade Básica de Saúde Liberdade
Unidade Básica de Saúde Humaitá
Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Sé
Centro de Convivência e Cooperativa Praça Roosevelt
Centro de Convivência e Cooperativa Parque Ibirapuera
Hospital-Dia de Saúde Mental Itaip Bibi



ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - BUTANTÃ-LAPA

Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Lapa
Centro de Convivência e Cooperativa Lapa
Centro de Convivência e Cooperativa Parque Providência
Hospital-Dia de Saúde Mental Butantã

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - IPIRANGA - JABAQUARA - VILA PRUDENTE

Ambulatório de Especialidades Sapopemba
Centro de Convivência e Cooperativa Vila Prudente
Centro de Convivência e Cooperativa Jabaquara
Hospital-Dia de Saúde Mental para Crianças e Adolescentes Vila Prudente
Hospital-Dia de Saúde Mental para Adultos Vila Prudente
Hospital-Dia de Saúde Mental Jabaquara

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - PENHA

Unidade Básica de Saúde Santa Terezinha
Unidade Básica de Saúde Vila Guarani
Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Moóca
Centro de Referência Infantil Tatumpê
Centro de Convivência e Cooperativa Manoel da Nobrega
Hospital-Dia de Saúde Mental Moóca

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - ITAQUERA/GUAIANAZES

Ambulatório de Especialidades São Mateus
Ambulatório de Especialidades Guianazes
Laboratório de Análises Clínicas Jardim Soares
Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Itaquera
Centro de Convivência e Cooperativa Parque do Carmo
Hospital-Dia de Saúde Mental Itaquera
Hospital-Dia de Saúde Mental São Mateus

21
Folha nº
Processo nº 245/14
Sonia Maria
P. 9. 10. 95

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - SÃO MIGUEL

Ambulatório de Especialidades Jardim Camargo Novo
Unidade Básica de Saúde Vila Nova Curuçá
Unidade Básica de Saúde Jardim Camargo Novo
Laboratório de Análises Clínicas Jardim Helena
Centro de Convivência e Cooperativa Ermelino Matarazzo
Centro de Convivência e Cooperativa Parque Ecológico Chico Mendes
Centro de Convivência e Cooperativa Parque Santa Amélia
Hospital-Dia de Saúde Mental Ermelino Matarazzo
Hospital-Dia de Saúde Mental São Miguel Paulista

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE N. SRA. DO Ó - SANTANA - TUCUMVI

Unidade Básica de Saúde Vila Dionísia
Laboratório de Análises Clínicas Nossa Senhora do Ó
Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Freguesia do Ó
Centro de Convivência e Cooperativa Brasilândia
Centro de Convivência e Cooperativa Freguesia do Ó
Hospital-Dia de Saúde Mental Santana

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - PIRITUBA - PERUS

Ambulatório de Especialidades Pirituba
Ambulatório de Especialidades Perus
Centro de Convivência e Cooperativa Perus
Hospital-Dia de Saúde Mental Pirituba

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - SANTO AMARO - PERILHEIROS

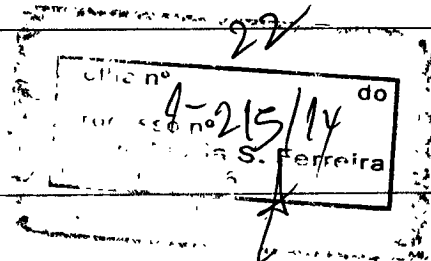
Unidade Básica de Saúde Jardim São Norberto
Clínica Odontológica Pedreira
Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Santo Amaro
Centro de Referência em Saúde da Criança Santo Amaro
Centro de Convivência e Cooperativa Interlagos

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - CAMPO LIMPO

Centro de Convivência e Cooperativa "Santo Dias"
Centro de Convivência e Cooperativa Parque Guarapiranga
Pronto-Socorro Municipal Jardim Mitsutani
Hospital-Dia de Saúde Mental Jardim Lídia

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 49346
Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14 454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49 346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14 454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A :

Art. 1º. A Lei nº 14 454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto

CAPÍTULO I
IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II
NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade

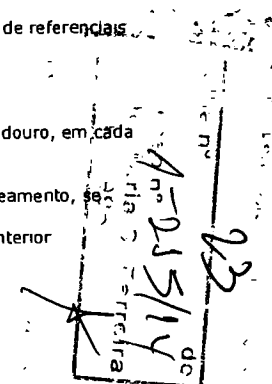
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referências próximas, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(is);
- VII - quadras fiscais lideiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso



§ 1º Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé

§ 2º Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia",

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Água de Hala, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Fioriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetinga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco

§ 3º Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado

Art. 6º A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único No caso de nome, esse total poderá ser constituído de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto

Art. 8º Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916,

II - pelo Decreto nº 15 635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes,

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4 663, de 3 de maio de 1955, e nº 7 180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º,

IV - pela Lei nº 5 969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5 030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º,

V - pelos Decretos nº 10 102, nº 10 103 e nº 10 104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10 135, de 13 de setembro de 1972, nº 10 145, de 15 de setembro de 1972, nº 10 487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10 549, de 4 de julho de 1973, nº 10 611, de 24 de agosto de 1973, nº 10 673, de 11 de outubro de 1973, nº 10 832 e nº 10 833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10 913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos

Parágrafo único A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida,

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância,

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore,

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna

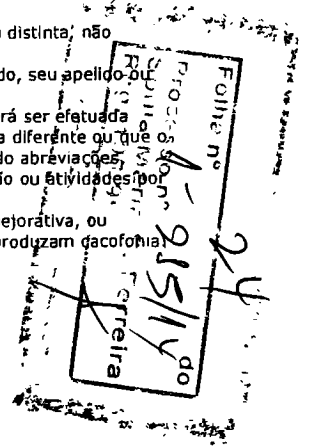
§ 1º No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos

§ 3º Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo

§ 4º A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acrônimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia



§ 6º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade

§ 7º Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres

Art. 10 Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade

§ 1º Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11 O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto

§ 1º Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos

§ 2º A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação

§ 5º No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais

Art. 12 As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto

Art. 13 Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações

Art. 14 Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15 É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação,

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas quando

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo

§ 2º Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo

Art. 16 Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais

Art. 17 Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral

Art. 18 A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19 Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo,

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha,

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Forma nº 25
21/5/14

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade

Parágrafo único Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento

Art. 20 A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes

§ 2º As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente

§ 3º A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais

Art. 21 As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto

Art. 22 A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada, II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo

Art. 23 É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade

§ 1º É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade

§ 2º Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados

Art. 25 As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro

Parágrafo único No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se insere

Art. 26 O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia

Art. 27 As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo

Art. 28 Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão

Art. 29 O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31 Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis

Art. 32 Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33 Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro o ponto mais próximo da Praça da Sé, na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras, direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico

Parágrafo único Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34 A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha nº 26
Processo nº 255/14

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro

§ 1º Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos

§ 2º A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - OOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte

Art. 35 Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos,

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério

§ 1º A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo

§ 2º O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente

Art. 37 No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel,

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio

Parágrafo único No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retrada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36

§ 1º A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido

§ 2º A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida

Art. 39 Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36

Parágrafo único As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40 A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41 Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37

Art. 42 Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43 O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado

Parágrafo único A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45 As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 46 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

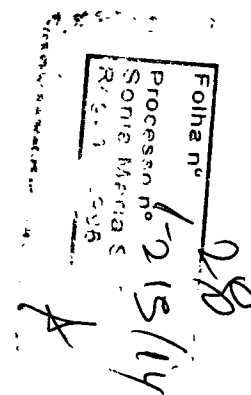
Processo nº 255/14
Sonia Ikehara
Rég. 10.0.98
Folha nº 17
27

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49 346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

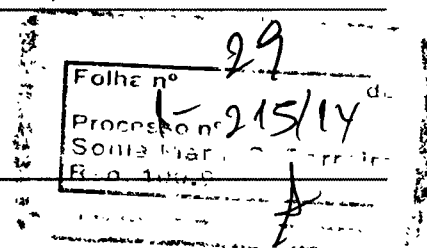
EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm
Arquiteto	Arqt
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap
Comandante	Crnte
Comendador	Comend
Comissário	Comiss
Conselheiro	Cons
Coronel	Cel
Deputado	Dep
Desembargador	Desemb
Doutor	Dr
Doutora	Dra
Embaixador	Emb
Engenheiro	Eng
Filho	F °
General	Gal
Governador	Gov
Jornalista	Jorn
Júnior	Jr
Major	Maj
Marechal	Mal
Ministro	Min
Madre	Me
Monsenhor	Mons.
Neto	N °
Padre	Pe
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof
Professora	Profa
Reverendo	Rev
São	S.
Santo	Sto
Sargento	Sarg
Senador	Sen.
Senhor	Sr
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob
Soldado	Sold
Tenente	Ten



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 50079
Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 50.079 07/10/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta disposições da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo; dispõe sobre o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplina o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, estabelece os procedimentos administrativos de vigilância em saúde, altera a denominação do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, e revoga o Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004.

Revogação: Revoga o Decreto nº 44.577/2004. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 30
Processo nº 215/14
Sonia Maria
Reg. 1 91
F

DECRETO Nº 50.079, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta disposições da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo; dispõe sobre o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplina o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, estabelece os procedimentos administrativos de vigilância em saúde, altera a denominação do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA e revoga o Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, e dos Decretos nº 43.669, de 26 de agosto de 2003, e nº 46.209, de 15 de agosto de 2005, que transferiram para a Secretaria Municipal da Saúde, respectivamente, o Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA e as Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008, que estabelece procedimento para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento, e no Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de estruturar o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde e de adequar as atividades de vigilância em saúde à atual organização administrativa municipal e à normatização vigente, prevista na legislação acima referida,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, previsto na Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, e na legislação subsequente, transferido para a Secretaria Municipal da Saúde nos termos do Decreto nº 43.669, de 26 de agosto de 2003, passa a denominar-se Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, cabendo-lhe, além das atribuições do referido departamento, a prerrogativa precípua de coordenar o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, na conformidade dos preceitos constantes do artigo 1º da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Vigilância em Saúde é constituído por:

I - Coordenação de Vigilância em Saúde;

II - Supervisões de Vigilância em Saúde;

III - Centros de Referência em Saúde do Trabalhador.

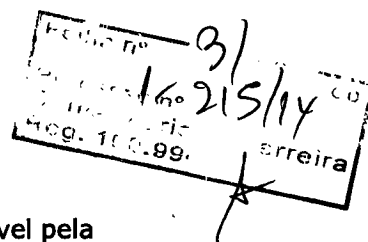
Art. 3º. Participam do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde todos os serviços de saúde do Município que executam ações de vigilância, de forma direta ou indireta, como os hospitais, unidades básicas de saúde, ambulatórios gerais ou especializados, unidades de Programa de Saúde da Família e Centros de Referência, dentre outros.

Art. 4º. O Secretário Municipal da Saúde é a autoridade máxima do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, cabendo-lhe designar servidor para a coordenação das ações de vigilância no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º. O Secretário Municipal da Saúde credenciará como autoridade sanitária servidores públicos municipais de nível universitário, lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Também poderão ser credenciados como autoridades sanitárias os servidores de nível universitário da área de saúde de outros órgãos públicos, afastados para a prestação de serviços na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º. Os servidores credenciados como autoridades sanitárias ficarão impedidos de ter outros vínculos funcionais, empregatícios ou associativos, públicos ou privados, que possam caracterizar conflito de interesse com suas funções públicas municipais.



XVI - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, responsável pela qualidade e segurança do produto ou serviço de interesse da saúde;

XVII - roteiro de inspeção sanitária: instrumento técnico, instituído pelos órgãos federal, estadual e/ou municipal, para orientar a ação de fiscalização, bem como a elaboração do relatório de inspeção sanitária.

Art. 8º. São atribuições da Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA:

I - elaborar o Plano Plurianual de Vigilância em Saúde para o Município de São Paulo e as correspondentes Programações Anuais de Trabalho, em consonância com o Plano Municipal de Saúde;

II - estabelecer parâmetros para a descentralização das ações de vigilância em saúde;

III - coordenar as ações de vigilância em saúde no âmbito do Município de São Paulo;

IV - editar normas técnicas de vigilância em saúde;

V - proporcionar às Supervisões de Vigilância em Saúde o apoio técnico necessário ao desenvolvimento das ações de vigilância em saúde;

VI - propor parcerias, convênios e ajustes com instituições públicas e privadas, obedecendo as normas de direito público, visando ao desenvolvimento de suas atribuições ou à complementação de ações e serviços de saúde de sua competência;

VII - manter bases de dados e informações de interesse da saúde pública e disponibilizar informações de interesse do público em geral e das autoridades sanitárias;

VIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos e a cooperação técnico-científica no âmbito da vigilância em saúde;

IX - administrar e controlar as receitas e despesas alocadas à vigilância em saúde;

X - dar publicidade às ações e medidas administrativas desenvolvidas no âmbito da vigilância em saúde;

XI - utilizar e estimular o uso de métodos epidemiológicos na caracterização dos problemas de saúde, visando ao planejamento das atividades atinentes à vigilância em saúde;

XII - criar sistema informatizado, descentralizado e hierarquizado, com a finalidade de subsidiar o planejamento e a avaliação de ações de vigilância em saúde nos diferentes níveis de gestão.

Art. 9º. Incumbem às Supervisões de Vigilância em Saúde e aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador as seguintes atribuições:

I - participar do planejamento e da avaliação das ações de vigilância em saúde no âmbito da respectiva região;

II - executar as ações de vigilância em saúde definidas no Plano Municipal de Saúde;

III - dar publicidade às ações e medidas administrativas desenvolvidas no âmbito da vigilância em saúde;

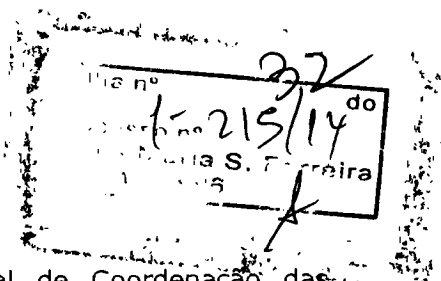
IV - utilizar e estimular o uso de métodos epidemiológicos na caracterização dos problemas de saúde, visando ao planejamento das atividades atinentes à vigilância em saúde;

V - remeter periodicamente à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA informações sobre as ações de vigilância em saúde executadas no âmbito de sua competência.

Art. 10. Para os fins do disposto no artigo 90 do Código Sanitário do Município de São Paulo, o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS fica integrado ao Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária - CEVS.

Art. 11. O Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS será gerido pela Coordenação de Vigilância em Saúde.

Art. 12. Os estabelecimentos e equipamentos de interesse da saúde, classificados segundo o risco inerente às suas atividades, indicados em portaria específica do Secretário Municipal da Saúde, deverão requerer sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS antes de iniciarem suas atividades.



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

12

33

18

gosto o
rdenacã

manutenção
vias

ções qu

passa

edução,
oderá s

Principal of

12, 459

ção da

012.

TIPO:

TITULO:

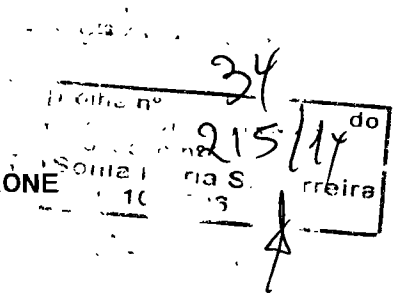
NOME: LUIZ CARLOS MORRONE

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L



AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PE 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/05/14 às 10h40
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

do Nobre Vereador / do Ilustre Vereador

Gloriano Pesaro
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 15/05/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do E.L.

RECEBIDO LA FISCAL DE N.º 1
SERVIÇO DE SÃO PAULO
EM 16/05/2014 15:28h
POR M^{te} Yosef
DATA: 21/05/14 AS: 17:30h ASS: 

Segue W juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 35 e 36 Em 27/05/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do
Processo nº 01-215/14
Paulo Victor Freire Mello
RF: 11.031-807-12

São Paulo, 25 de maio de 2014.

36 - OF-SGP12
36-00186/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

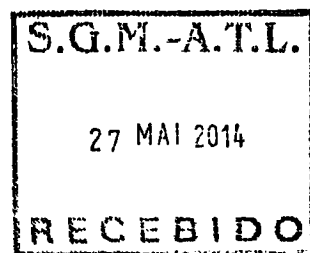
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 215/2014, de autoria do Vereador Natalini, que *"DENOMINA PROF. DR LUIZ CARLOS MORRONE, O CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR LOCALIZADO NA AV. ADOLFO PINHEIRO, 581 SANTO AMARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586 033.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

36
Protocolo nº 01-215/14
Assinatura

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0215/14, de autoria do nobre Vereador Natalini:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (Centro de Referência Prof. Dr. Luiz Carlos Morrone) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0215/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

Seguem m juntado p, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado p sob folha(s)
nº 37 a 46 Em 12/10/14

Maria do Patima Moreira

RF. 100.749 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 334/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00186/2014

Folha nº 37 de

Processo nº 04-215/14

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

DOCREC
675/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos municipais competentes sobre o Projeto de Lei nº 215/14, de autoria do Vereador Natalini, que denomina Prof. Dr. Luiz Carlos Morrone o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador localizado na Av. Adolfo Pinheiro, nº 581, Santo Amaro.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de estima e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

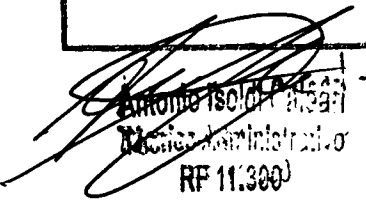
JAM/MMO/sr
Resp 215-14

16:48 11/09/2014 009417 - Protocolo Legislativo - SGP-22

A Comissão de:

Justiça

12/09/2014


Antonio Isidoro Passari

Médico Administrativo

RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em: 12/09/14 às 15:30

 RF 100749
MARIA DE FATIMA MOREIRA

Assistente Parlamentar

Do Processo Nº. 2013-0.291.647-1

Em 30 de junho de 2014

Interessado: ATL III

Assunto: PL 215/2014, de autoria do vereador Gilberto Natalini, que denomina Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Santo Amaro Prof. Dr. Luiz Carlos Morrone, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Santo Amaro, localizado na Av. Adolfo Pinheiro, 581, Santo Amaro.

Trata o presente expediente do Projeto de Lei – PL 215/2014, de autoria do vereador Gilberto Natalini, do Partido Verde – PV, que denomina Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Santo Amaro Prof. Dr. Luiz Carlos Morrone, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Santo Amaro, localizado na Av. Adolfo Pinheiro, 581, Santo Amaro, Município de São Paulo.

Inicialmente, cabe destacar que o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Santo Amaro, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo – SMS-SP, foi criado em 1990 como elemento constitutivo da implantação da política de saúde do trabalhador no Município de São Paulo.

Secundando a criação dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador da Lapa e da Mooca, que ocorreu no ano anterior, ou seja, 1989, aquela unidade de saúde especializada funciona ininterruptamente desde a sua criação há 24 anos e seu campo específico de prestação de serviços – a Saúde do Trabalhador – jamais sofreu solução de continuidade.

Os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador vinculados à SMS-SP constituem-se em unidades de saúde especializadas que, desde o seu nascedouro, contam com Conselhos Gestores, compostos por representantes de trabalhadores, de usuários dos serviços e da administração das unidades.

Trata-se de um bem público que nos últimos 24 anos é denominado para todos os fins oficiais de Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Santo Amaro, ou seja, tal designação é consagrada tradicionalmente nas instituições do campo da Saúde e logrou-se incorporar à cultura de atores sociais, entre eles o movimento sindical, envolvidos com a problemática de Saúde do Trabalhador.

No que se refere ao mérito da proposição do PL 215/2014 temos a considerar, a saber:



Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 - SGP-12

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CÓPIA14
fl 14
Wiviana C. Teodoro Silva
RF 720.433.8/1
Assistente Gestão P. P. Publicar

1. o homenageado, Luiz Carlos Morrone, foi em vida um defensor da democracia como meio de organização da vida - e dos conflitos - social;

2. médico e professor universitário, o Prof. Luiz Carlos Morrone foi um militante da disciplina medicina do trabalho e, de modo ampliado, do campo de ação em Saúde do Trabalhador, ocupando, em face disso, funções relevantes no aparato público, destacando-se sua passagem pela Superintendência da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como sua carreira acadêmica.

Em síntese é justíssima a homenagem que é a razão de ser do PL 215/2014.

Finalizando consideramos que a justa homenagem pode ter um simbolismo ainda maior caso ao nome consagrado da unidade de saúde especializada em questão, Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Santo Amaro, se agregue o nome de um militante histórico da nobre causa da medicina do trabalho e da Saúde do Trabalhador, Prof. Dr. Luiz Carlos Morrone.

Ou seja, manifestamo-nos favorável à denominação de **Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Santo Amaro Prof. Dr. Luiz Carlos Morrone** para a unidade de saúde especializada, localizada na Av. Adolfo Pinheiro, 581, Santo Amaro, Município de São Paulo.

Atenciosamente,

Ricardo Fernandes de Menezes

Médico Sanitarista

Coordenador de Saúde do Trabalhador

SMS.G

Ricardo Fernandes de Menezes
Coordenador de Saúde do Trabalhador
SMS.G

CÓPIA

Proc. 2014-0161.120-2

fl 15
Cópia
da 220.133-01
Arquivo: 2014-0161.120-2

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Gestor do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Santo Amaro. Aos 30 dias do mês de **Junho** do ano de **2014**, na Avenida Adolfo Pinheiro nº 581 em Santo Amaro – CEP: 0433-110 estiveram presentes a reunião do Conselho Gestor do CRST de Santo Amaro, o Senhor Coordenador do CRSTSA. Dr. Pompeu de Miranda Sarmiento Neto, a Sra. Renata Velzi (representantes da administração) O Sr. Fernando Ribeiro (representante do segmento dos funcionários) e a Sra. Andrea Ferreira de Souza (representante do segmento dos usuários) com a palavra o Dr. Pompeu, que comunicou as justificativas de ausência da Dra. Anna Valéria Pradal, da Sra. Nilza Teresinha Gil (representantes do segmento dos funcionários) e do Sr. Leonidas Sampaio Ribeiro (representante do segmento dos usuários). O Dr. Pompeu iniciou a reunião informando que a pedido da CRS Sul e da área Técnica de Saúde do Trabalhador da SMS a presente reunião se fazia urgente tendo como objetivo a apreciação da Proposta do vereador pelo PV o SR. Gilberto Natalini, referente ao Projeto de Lei nº 215/14 de sua autoria, que tem como objetivo a mudança do nome do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Santo Amaro para Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Prof. Dr. Luiz Carlos Morrone. O Dr. Pompeu passou a ler a justificativa para a mudança do nome do CRST de Santo Amaro apresentada pelo vereador Gilberto Natalini. Ao término da leitura o Sr. Fernando Ribeiro, representante do segmento dos funcionários se manifestou dizendo que seria justo que esta unidade recebesse o nome de um cidadão proeminente desta região. A Sra. Andréa se manifestou, dizendo que não se sentia a vontade para opinar por desconhecer o homenageado e questionou a importância da proposta e quais benefícios traria a este Centro de Referência. Após discussão e por consenso este Conselho Gestor de Santo Amaro não vê relevância na alteração da denominação, já que esta unidade tem o seu nome conhecido e consagrado em seu meio de atuação.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 de
Processo nº PL 215/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenadoria Regional de Saúde - SUL

CÓPIA

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº. 2014-0.161.120-2

em 07/07/2014 (a)

[Handwritten signature]
SANDRA REGINA RAMOS
RF 610.252.212
COORD. REG. DE SAÚDE SUL

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa III

Assunto: PL 215/14 – de autoria do Vereador Natalini, que denomina Prof. Dr. Luiz Carlos Morrone, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, localizado na Av. Adolfo Pinheiro, 581 – Santo Amaro, e dá outras providências.

A

SMS G. / Atenção Básica

Seguem fls 13 e 14 com a manifestação de Ricardo Fernandes de Menezes, Coordenador da Saúde do Trabalhador de SMS G., e em folha nº 15, a ATA da reunião extraordinária do Conselho Gestor do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Santo Amaro, realizada em 30 de junho de 2014, a qual contém a manifestação daquele órgão deliberativo.

Com relação ao solicitado às fls. 03, informamos:

1. O Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Santo Amaro é um bem público;
2. A denominação oficial é Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Santo Amaro, assim denominado no Decreto nº 46.209, de 15 de agosto de 2.005;
3. A unidade teve início de suas atividades em julho de 1990, sendo conhecida pelo nome Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Santo Amaro, desde o início de suas atividades;
4. Desconhecemos outra unidade com o mesmo nome;
5. Consideramos necessário explicitar na denominação, o termo em Saúde do Trabalhador, mudando para Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Prof. Dr. Luiz Carlos Morrone.

S.P. 07/07/2014.

[Handwritten signature of Maria Laura Deorsola]

Maria Laura Deorsola
Coordenadora – Em exercício
CRS - Sul

/wt

CÓPIA

Do Processo nº 2014-0.161.120-2

Folha de Informação nº 17

em 08/07/2014 (a) *Edilson*

Interessado: ATL III

Assunto: PL 215/14 – de autoria do Vereador Natalini, que denomina Prof. Dr. Luiz Carlos Morrone, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, localizado na Av. Adolfo Pinheiro, 581, Santo Amaro, e dá outras providências.

À
SMS-G / ASSESSORIA PARLAMENTAR
A/C – Euripedes Balsanufu Carvalho

Restituímos o presente, com as manifestações e providências da CRS Sul e da Área Técnica de Saúde do Trabalhador em fls.13 a 16, para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, 08 de julho de 2014.


REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

/ecrs

CÓPIA

Folha de informação nº 18.

Do Processo nº 2014.0.161.120-2 em 15.07.2014

a) 
William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 215/14, de autoria da Vereador Natalini, que denomina Prof. Luiz Carlos Marrone o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador localizado na Av. Adolfo Pinheiro, 581, Santo Amaro. Pedido de subsídios da Comissão de constituição, Justiça e Legislação Participativa.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Folha nº 43 de
Processo nº 01.215/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

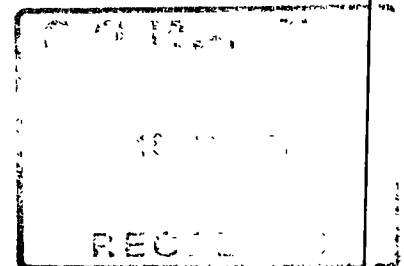
Em atendimento a solicitação de V.Sa., o Projeto de Lei em pauta foi encaminhado para análise e oferecimento de informações das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Face ao exposto, pela Área Técnica de Saúde do Trabalhador, Coordenadoria Regional de Saúde Sul da Coordenação da Atenção Básica, juntadas às fls.13/14 e 16, o Projeto de Lei nº 215/14, reúne condições de converter em Lei. Razão pela qual, opinamos pela **SANÇÃO** do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 15 de julho de 2014.


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

CGPwhs





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenadoria Regional de Saúde - SUL

Folha nº 44 de
Processo nº 01-215/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 22

Do Processo nº. 2014-0.161.120-2

em 31/07/2014 (a)


Marli Marinho S. Mendonça
R.F. 635.662.1/1
Assistente Gestão da P. Públicas

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa III

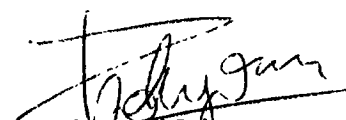
Assunto: PL 215/14 – de autoria do Vereador Natalini, que denomina Prof. Dr. Luiz Carlos Morrone, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, localizado na Av. Adolfo Pinheiro, 581 – Santo Amaro, e dá outras providências.

À

SMS G. / Assessoria Parlamentar

Tendo em vista o despacho do Sr. Secretário na folha 18 e a solicitação da Atenção Básica em cota retro, encaminhamos o presente com confirmação do proposto em folha 16 referente à mudança do nome para "Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Santo Amaro - Prof. Dr. Luiz Carlos Morrone".

S.P. 31/07/2014.


Tania Zogbi Sahyoun
Coordenadora - CRS - Sul

CÓPIA

Folha de informação nº 23.

Do Processo nº 2014.0.161.120-2 em 04.08.2014

a) 
William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

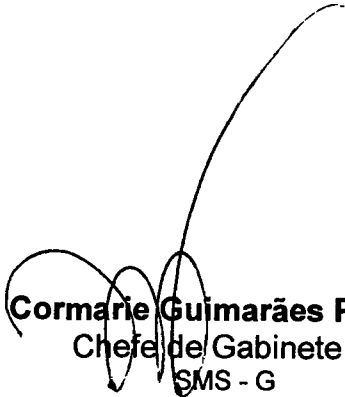
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 215/14, de autoria da Vereador Natalini, que denomina Prof. Luiz Carlos Marrone o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador localizado na Av. Adolfo Pinheiro, 581, Santo Amaro. Pedido de subsídios da Comissão de constituição, Justiça e Legislação Participativa.

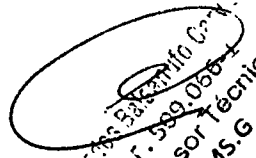
Folha nº 45 de
Processo nº 014 215/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela Coordenadoria Regional de Saúde Sul da Coordenação da Atenção Básica, juntadas às fls. 22.

São Paulo, 04 de agosto de 2014.


Cormarie Guimarães Perez
Chefe de Gabinete
SMS - G


Euripides B. de Almeida
R.F. 599.056-4
Assessor Técnico
SMS-G

CGPwhs



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**Luiz Carlos Morrone Professor Dr. (Centro de Referência em Saúde do
Trabalhador)**

Folha nº 46 de
Processo nº 02.7215/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Em 18/06/2014 (a)

CÓPIA

Folha de Informação n.º 5
Do Memº 416/2014-ATL III

Shirley Bertho dos Santos
RF. 639.938.0
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Sr.º Maurílio José Ribeiro
Respondendo pela Supervisão

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº **215/14** de autoria do vereador **Natalini** que pretende denominar próprio municipal, homenageando o Professor Doutor "**Luiz Carlos Morrone**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo proponente, contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que a proposição em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável a sua aprovação.

Destacou-se através do exercício da atividade profissional, alcançando o reconhecimento e o respeito de seus pares na carreira.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 18/06/2014.


Katia Portes Evangelista
Coordenadora

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL (SIMPROC 60.11.20.030)
Chefia

Com o parecer do núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 18/6/2014.


Maurílio José Ribeiro
Respondendo pela Supervisão
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

109 24/06/2014 02:05:59 SGM PROTOCOLO

*man
6124*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

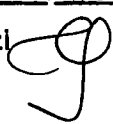
SETOR DE PRODUÇÃO DE LEI Nº 10

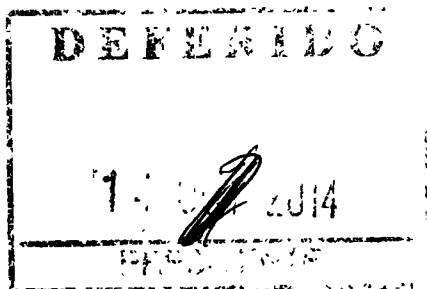
EM 12/09/14 às 16 h

POR Lina

SAÍDA: 13/09/14 às 17 h ASS: 

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 47 Em 15/10/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12 



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 47 de 14
Processo nº 01-215
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

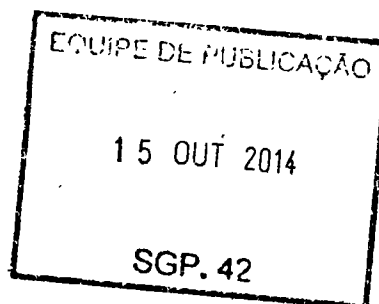
Requerimento /2014

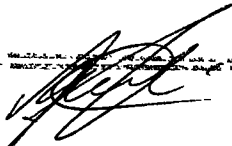
RDS
1765/2014

REQUEIRO, conforme disposto na alínea "b" do artigo 274 do Regimento Interno desta Casa, a retirada do Projeto de Lei nº 215/2014, de minha autoria, que denomina Prof. Dr. Luiz Carlos Morrone o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador localizado na Av. Adolfo Pinheiro, 581 Santo Amaro.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.

Gilberto Natalini
Vereador - Partido Verde (PV)

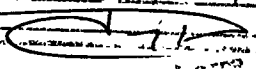


Comissão de:
JUSTIÇA
15/10/2014


RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/10/14 às 17h 40
RF 11.197
 **CARMEN CRISTINA MALAVAZZI**

À SCP. 33
PARA ARQUIVAMENTO
Em 15/10/14

MALAVAZZI

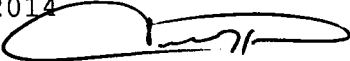
Seguindo em anexo, para a
documentação, o(s) documento(s) sob
nº 1 e folhas de informação
sob nº 48 07.11.14


João Roberto F...
Assessor
F...



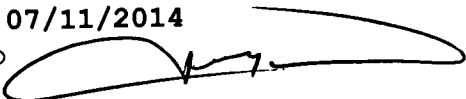
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48
do processo 01-215 de 2014 07/11/2014


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 48 fls.
Arquivado em 07/11/2014
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702